

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2020/002971  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA SANTOS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000850957

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 203, inc. V. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito cancelado pelo agente atuador. Erro de preenchimento do AIT. Recurso Conhecido e Provido.**

**Relatório**

Trata-se de Defesa de Autuação convertido em Recurso à JARI por razões procedimentais, interposto pela proprietária legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº P000850957, por ultrapassar pela contramão (...), na data de 27/04/2019, na Rodovia BA531, Km 10 – Cascalheira, no Município de Camaçari – Bahia.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui a possibilidade de bis in idem, alegando ter sido notificada duas vezes para a mesma infração. Requer o cancelamento da notificação, pleiteando para que seja liberada da multa imposta.

É o relatório

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a argumentação do Recorrente encontra respaldo no contraditório constante no Auto de infração de Trânsito de nº P000850957.

Em que pese o ato praticado pelo agente da administração pública goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função pública que ocupa, todavia, essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida por prova ou elementos de convicção que convençam esta JUNTA DE RECURSO acerca da verossimilhança das alegações do Recorrente.

Neste sentir, após análise do AIT provocada pela alegação de bis in idem, constata-se que houve o cancelamento do referido auto de infração por parte do agente atuador, na peça de impulso administrativo que é capaz tornar nula a autuação. Percebe-se que houve erro no preenchimento do auto no campo 5.1

Destarte, a declaração do agente, por si só contradiz a sua atuação, já que afirmou no campo de identificação 5.1, foi preenchido equivocadamente. Sugere, diante do próprio AIT que a autuação se deu por equívoco, e presente dúvida, certo é o arquivamento do AIT, principalmente por se tratar de infração de natureza gravíssima e sendo a única infração nas rodovias baianas, considerando o artigo 280 e 281 do CTB.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P000850957 INSUBSISTENTE**, lavrado contra **MARIA APARECIDA VIEIRA SANTOS, determinando seu consequente arquivamento.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000850957**, pelas razões aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art. 25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art. 26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de Abril de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI